



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 247 /2020/SECC

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás – CTE.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202017604002395, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC que demonstram a viabilidade da proposta. Consta desses autos o Despacho nº 496/2020/GAB, por meio do qual o titular da SIC menciona o Memorando nº 16/2020/SUB-FOCO, da Subsecretaria de Fomento e Competitividade da pasta, o qual remete à exposição de motivos que justifica a propositura, cujo objetivo é reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) passaria para 12% (doze por cento). Com essa redução, seria promovida a arrecadação fiscal e incentivada a cadeia produtiva da mandioca no Estado de Goiás.
- 3 A SIC realça, ainda, que a modificação proposta proporcionará o fortalecimento do setor cervejeiro de Goiás, que já é no Centro-Oeste do Brasil o estado com maior número de cervejarias. Completou com a noção de que, indiretamente, serão impulsionados o agronegócio, o pequeno varejo e o mercado de embalagens, de logística, de maquinário e da construção civil.





4 A titular da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.562/2020/GESG, manifestou-se favoravelmente à propositura. A Secretária aprovou os Despachos nºs 3.219/2020/SRE, da Subsecretaria da Receita Estadual, e 86/2020/GPFIN, da Gerência de Programação Financeira, da Subsecretaria do Tesouro Estadual, que acatam o Despacho nº 829/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria, da Superintendência de Informações Fiscais. Atestou que as medidas de compensação atendem às exigências constantes do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Acrescentou que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e nas renúncias de receita da Lei Orçamentária Anual de 2021, em trâmite. Para ratificar a relevância dos argumentos da pasta da ECONOMIA, transcrevo o seguinte excerto do Despacho nº 829/2020/GIAD:

1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;

(...)

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

5 Constam, também, do mencionado Despacho nº 829/2020/GIAD, informações sobre a planilha anexa que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023. Adverte-se: “pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a ‘Projeção 2020’ **atual** contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no **total de R\$ 102.315.421**”. (Grifos do autor)

6 Segue em anexo, igualmente, cópia do Despacho nº 768/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria da Secretaria de Estado da Economia, por meio do qual se afirma que “com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite”.





7 Quanto à conveniência e à oportunidade, manifestaram-se, ainda, a Secretaria de Estado da Retomada pelo Despacho nº 33/2020/GAB, que aprovou as considerações feitas pela Secretaria de Estado da Economia, e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Despacho nº 1.126/2020/GAB), que acatou o Despacho nº 331/2020/SPRS, da Superintendência de Produção Rural Sustentável. Neste expediente, declara-se que a iniciativa promoverá a comercialização da produção por pequenos produtores rurais e possibilitará “maior efetividade de políticas públicas voltadas a ciclos curtos de comercialização e desenvolvimento regional, já que a mandioca é uma cultura produzida em sua grande parte por pequenos produtores em todo o estado de Goiás”. O pronunciamento conclusivo das referidas pastas foi pela aprovação da propositura.

8 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.584/2020/GAB, indicou que a proposta legislativa é formalmente apta e encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme se observa a seguir:

6. Seguindo as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2001, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e ainda, alternativamente, que (ii) foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará os resultados de metas fiscais, ou (iii) é acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.

7. Nesse aspecto, após amplo debate no âmbito da Secretaria da Economia, especialmente no que se refere ao atendimento aos requisitos para adesão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal inaugurado pela Lei Complementar Federal n. n. 159, de 19 de maio de 1997, os setores técnicos do órgão apresentaram as estimativas de impacto financeiro com a renúncia de receita advinda da nova lei que se pretende editar (Despacho n. 768/2020 – GIAD, 000014946437) e declararam haver medidas de compensação dessa renúncia de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios, vez que “farão parte da LOA 2021 em trâmite” (Despacho 829/2020 – GIAD, 000015146310).

8. Houve, então, manifestação favorável pela titular da Pasta, no sentido de que “há medidas de compensação, conforme preceituado no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal” e ainda que “esse benefício foi previsto na renúncia e nas projeções de receita do PLOA de 2021”, recaindo apenas sobre a autoridade a responsabilidade pela afirmação.

(...)

11. No presente caso concreto, os aspectos fáticos relativos ao benefício fiscal que se pretende implementar estão descritos na “Exposição de Motivos/SIC” que acompanham a minuta de anteprojeto de lei apresentados (000013920722). Ali estão alinhadas diversas ponderações a respeito do alcance do benefício sobre o setor produtivo goiano das cervejarias, assim como sobre seu alcance social para as comunidades produtoras de mandioca como matéria prima. Outrossim, a Secretaria da Economia afirma que “passando a alíquota atualmente prevista de 25% para 12% trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos





renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização deste produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás" (000015146310).

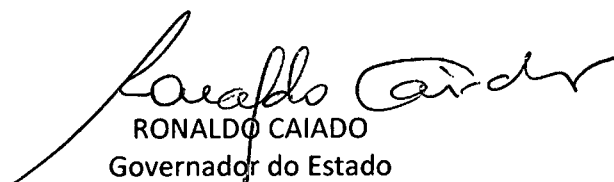
12. No recente julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 5619-PR (Ac. De 14/05/2020), ao analisar a concessão de descontos e parcelamentos de tributos municipais em ano eleitoral, bem como seu enquadramento na conduta ilícita do artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, acabou prevalecendo no Plenário do TSE a tese de que "a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios exigido para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997", segundo o voto do relator, Ministro Og Fernandes.

(...)

14. Assim, no acórdão proferido no RESPE 5619/PR, acórdão de 14.05.2020, o Plenário do TSE, por maioria, exarou o entendimento de que não há distribuição gratuita de bens quando o programa de benefício fiscal não implica renúncia total ao pagamento do débito tributário. Segundo o entendimento que nesse julgamento do Plenário do TSE, o pagamento do próprio tributo devido configuraria a contrapartida do beneficiário.

9 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202017604002395





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“ Art. 27.

II –

i) cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás.

III –

b) os produtos relacionados no Anexo I desta lei, ressalvada a operação
com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: Minuta de lei. Alteração do CTE/GO.

DESPACHO Nº 768/2020 - GIAD- 15961

Trata-se do Despacho nº 496/2020-GAB, expedido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que encaminha à Secretaria de Estado da Economia, para conhecimento e manifestações pertinentes, exposição de motivos e minuta de anteprojeto de lei que sugerem alteração da Lei nº 11.651/1991 – CTE, para reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento).

O processo foi encaminhado à Superintendência de Informações Fiscais (SIF) pela Gerência de Normas Tributárias (GNRE), ambas desta Pasta, através do Despacho nº 321/2020-GNRE, com a sugestão de modificações nos termos da minuta de anteprojeto (SEI 000014629925), solicitando que sejam anexados aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a proposta das medidas de compensação a ser adotada, exigidas pelo art. 14 da LRF.

Após, os autos foram remetidos a esta Gerência de Inovação em Auditoria (GIAD), através do Memorando nº 655/2020-SIF, para conhecimento e resposta à referida solicitação.

Considerando que se trata de produto ainda não comercializado no Estado de Goiás, foram utilizados nos cálculos as estimativas de volume e preço sugeridos pelo fabricante (AMBEV), até que se estabeleça a pauta desse produto (art. 39, II e art. 40, § 1º do Anexo VIII do RCTE). Foram consideradas, também, a comercialização do produto em dois tipos de embalagem (garrafa de 600 ml e lata de 350 ml), em quantidades equivalentes de unidades, sem a inclusão do adicional de 2% destinados ao PROTEGE (Anexo XIV do RCTE):

Período	Volume Hectolitros	Preço Unitário		ICMS Atual de 25%		ICMS Atual de 12%	
		Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml
2020	8.300	2,70	1,40	466.875,00	415.000,00	224.100,00	199.200,00
2021	264.000	2,70	1,40	14.850.000,00	13.200.000,00	7.128.000,00	6.336.000,00
2022	290.400	2,70	1,40	16.335.000,00	14.520.000,00	7.840.800,00	6.969.600,00

Período	ICMS Desonerado (Sem PIB e IPCA)			ICMS Total Desonerado Atualizado		
	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Total	PIB	IPCA	Valor
2020	- 242.775,00	- 215.800,00	- 458.575,00	- 6,10%	1,60%	- 437.491,56
2021	- 7.722.000,00	- 6.864.000,00	- 14.586.000,00	3,50%	3,00%	- 15.549.405,30



2022	- 8.494.200,00	- 7.550.400,00	- 16.044.600,00	2,80%	3,50%	- 17.071.133,51
------	----------------	----------------	-----------------	-------	-------	-----------------

Com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite. No entanto, a fim de atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do Art. 14, da LRF, encaminhamos os autos à Subsecretaria do Tesouro Estadual para que sejam analisadas se estas estimativas afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Após, solicitamos que sejam encaminhados à Subsecretaria da Receita Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 25 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DIAS DE MENDONCA**, **Coordenador (a)**, em 25/08/2020, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, **Gerente**, em 25/08/2020, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014946437** e o código CRC **E79C1CEE**.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência: Processo nº 202017604002395



SEI 000014946437





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

ASSUNTO: Minuta de Lei

DESPACHO Nº 829/2020 - GIAD- 15961

Tendo em vista as solicitações contidas no **DESPACHO Nº 84/2020 - GPFIN- 14606 (000015104295)**, expedido pela Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual, no sentido de que esta Superintendência informe se há medidas de compensação no exercício vigente, por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, ou para que demonstre que a estimativa de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorpora os efeitos da renúncia proposta, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF, temos a informar o seguinte:

- 1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;
- 2) A demonstração do item 1), ora requerida nestes autos, consta na planilha anexa (000015146847) que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023 (números dos efeitos negativos, que reduzem as receitas, em vermelho) (sei.....);
- 3) A base para as projeções de receitas de 2021 a 2023 foi a arrecadação realizada de janeiro a agosto de 2020 (mês aberto, sujeito a alterações) e a arrecadação projetada de setembro a dezembro de 2020, neste último caso partindo-se da arrecadação do mesmo período de 2019;
- 4) A partir da análise da planilha anexa é possível perceber que a arrecadação realizada nos meses de janeiro a abril de 2019 está zerada quanto ao “Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18”, “Antecipação Automotor – Grupo Gerador – Logproduzir – Lei nº 20.367/18” e “Lei nº 20.367/18 e 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)”. Isto porque, a Lei nº 20.367/18 tinha vigência prevista a partir do mês de abril/19, com reflexos na arrecadação do ICMS a partir do mês de maio do mesmo ano e previsão de término de vigência em abril/20. Portanto, elas não fizeram parte das projeções de receita de 2020 em diante realizadas antes da prorrogação da Lei nº 20.367/18, haja vista que não havia nada de concreto sobre isto na oportunidade;
- 5) Justamente pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a “Projeção 2020” **atual** contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no **total de R\$ 102.315.421**, sendo importante destaca-los individualmente:
 - a. R\$ 77.019.527 referente ao Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);
 - b. R\$ 1.865.441 referente à Antecipação Automotor - Grupo Gerador - Logproduzir - Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);
 - c. R\$ 17.445.385 referente Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico); e,

d. R\$ 5.985.068 referente a “Efeitos - Migração de Contribuintes do Fomentar / Produzir para o ProGoiás”.

6) Da mesma forma, ante as previsões de concessões de benefícios neste exercício, como o destes autos, a “Projeção 2020” contempla também efeitos negativos (reduzem a receita) no montante total de **R\$ 47.397.739** (números destacados em vermelho na planilha); e,

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

Em relação ao questionamento se a renúncia proposta prejudicará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, e afim de subsidiar resposta por parte da Subsecretaria da Receita Estadual, conforme solicitado, temos as seguintes observações a fazer:

1) A Lei Complementar nº 159/19, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), prevê uma redução mínima de 10% de benefícios de natureza tributária, instituídos por lei estadual ou distrital, exceto:

- a. Concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições; e,
- b. Os instituídos através de Convênio aprovados via CONFAZ (CF, alínea “g” do inciso XII do § 2º, do Art. 155).

2) Considerando que, à exceção do crédito outorgado e dos incentivos financeiros-fiscais dos programas Fomentar/Produzir, praticamente todos os demais benefícios goianos foram concedidos por convênios aprovados no âmbito do CONFAZ, bem como, que os programas Fomentar/Produzir são incentivos concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, entendeu-se, por ocasião da edição da Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, que apenas o benefício do crédito outorgado está contemplado nas exigências do RRF. Sendo assim, como o objeto destes autos se refere à redução de alíquotas do ICMS, pode-se dizer, salvo melhor juízo, que ele não afetará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020.

Trata-se de estudo elaborado pelo Auditor Fiscal Alessandro Alves Ferreira (Superintendente de Informações Fiscais ao tempo do referido processo). Esse estudo foi previamente apresentado em reunião às unidades administrativas desta Secretaria de Estado da Economia.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para que seu ilustre titular, após conhecimento e manifestação sobre as informações e observações acima, por obséquio, determine o retorno dos autos à Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 04 dia(s) do mês de setembro de 2020.





Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, Gerente,
em 04/09/2020, às 09:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º, III, do
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000015146310 e o código CRC B1337492.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência: Processo nº 202017604002395



SEI 000015146310



Arrecimação de 2019 - Retirando efeito das acréscimos

DESC	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA	RENTA
1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379	1852.5379
...

ERRATA QUANTIDADE E PREÇO

PRODUTO	QUANTIDADE	PREÇO	TOTAL	RENTA
...
...
...

Multiplicação de 2019

PRODUTO	QUANTIDADE	PREÇO	TOTAL	RENTA
...
...
...





EFEITOS QUANTIDADE E PREÇO PIB 3,50% IPCA 3,00%

Projeção 2021	Total 2021	Jan-21	Feb-21	Mar-21	Abr-21	May-21	Jun-21	Jul-21	Aug-21	Sep-21	Out-21	Nov-21	Dez-21
Receita	66.770.475,463	5.504.516,654	3.856.361,870	3.808.992,116	3.156.650,559	3.166.112,777	3.416.766,627	3.855.604,482	3.570.570,090	3.406.896,156	3.509.224,140	3.429.670,607	3.498.423,633
Despesa Operacional	27.375,000	28.412,930	15.511,787	20.079,249	17.898,731	19.151,121	22.741,741	23.474,101	23.764,000	23.116,164	22.544,711	22.512,061	22.512,061
Despesa Administrativa - Grupo Control - Contas Administrativas - Lei nº 20.267/18	3.200,000	449,214	231,860	663,230	422,650	495,000	442,600	466,023	318,711	316,644	362,347	319,111	317,720
Lei nº 20.267/18 - Contas Administrativas - Grupo Controle	49.074,118	2.893,770	2.078,937	850,970	3.176,976	4.379,001	7.866,915	14.899,230	13.381,611	12.633,544	12.544,999	12.544,999	12.544,999
Despesa com o Estado de RPA nas operações com veículos automotores novos a partir de 07 de fevereiro de 2020 conforme Manual de Decreto	3.000,000	1.670,252	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772
Despesa com o Estado de RPA nas operações com veículos automotores usados a partir de 07 de fevereiro de 2020 conforme Manual de Decreto	3.000,000	1.670,252	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772	1.267,772
Ampliação de benefício fiscal com a inclusão do produto "composto fixador", classificado na posição 1903 no NCM no regime de livre comércio em benefício dos produtores nacionais, a partir de 01/01/2021, para as operações internacionais (Legislação XBRB do Anexo IV do RCTE)	3.000,000	375,111	416,978	432,981	442,166	478,877	492,971	512,181	527,110	541,441	556,111	570,441	585,111
Inclusão no pagamento do ICMS DIFAL Simples Nacional - Comercialização (Código 4502) para ICMS 4.423.4-99 4727-2/00 4837-1/03 e 4727-6-99	3.072,770	416,112	298,441	297,840	409,344	405,000	2.148,000	412,111	293,441	179,441	417,111	285,441	298,770
Despesa do pagamento do ICMS DIFAL Simples Nacional - Comercialização (Código 4502) para ICMS 4.423.4-99 4727-2/00 4837-1/03 e 4727-6-99	1.672,770	169,441	169,441	194,776	161,111	142,111	161,111	169,441	161,111	161,111	161,111	161,111	161,111
Despesa com o pagamento do ICMS DIFAL Simples Nacional - Comercialização (Código 4502) para ICMS 4.423.4-99 4727-2/00 4837-1/03 e 4727-6-99	2.400,000	246,671	129,000	103,064	248,233	263,889	246,889	242,670	232,230	150,330	256,000	124,330	137,660
Inclusão de benefícios fiscais de 25% sobre o valor de aquisição de bens e serviços para o comércio exterior, a partir de 01/01/2021, para as operações internacionais (Legislação XBRB do Anexo IV do RCTE)	3.000,000	375,111	416,978	432,981	442,166	478,877	492,971	512,181	527,110	541,441	556,111	570,441	585,111
Inclusão de benefícios fiscais de 25% sobre o valor de aquisição de bens e serviços para o comércio exterior, a partir de 01/01/2021, para as operações internacionais (Legislação XBRB do Anexo IV do RCTE)	3.000,000	375,111	416,978	432,981	442,166	478,877	492,971	512,181	527,110	541,441	556,111	570,441	585,111
Inclusão de benefícios fiscais de 25% sobre o valor de aquisição de bens e serviços para o comércio exterior, a partir de 01/01/2021, para as operações internacionais (Legislação XBRB do Anexo IV do RCTE)	3.000,000	375,111	416,978	432,981	442,166	478,877	492,971	512,181	527,110	541,441	556,111	570,441	585,111
ICMS Estadual	38.435.978,812	1.525.755,003	1.356.902,076	1.356.950,363	1.177.273,274	1.145.928.112	1.079.126.474	1.143.527,202	1.061.805,896	1.087.957,122	1.095.398,880	1.016.227,487	1.090.388,202
ICMS Federal e das administrações contidas no âmbito do ICMS do Anexo IV do RCTE	37.881.831	674,457	681,434	772,208	1.210,375	1.091,472	1.930,332	2.953,979	1.848,004	3.205,094	3.059,473	3.800,697	1.973,428
ICMS Total	76.317.809,643	1.526.429,460	1.357.583,510	1.358.122,571	1.178.483,649	1.147.019,584	1.081.056,806	1.146.481,181	1.063.653,900	1.091,162,216	1.100,457,353	1.019,458,184	1.092,361,630
ICMS - Impostos e Contribuintes do Fornecedor / Produtor para o Produto	13.744,407	5.083,046	7.168,051	6.999,827	7.399,257	6.918,801	6.345,938	6.598,135	10.011,131	11.803,934	12.311,316	10.322,495	13.930,599
ICMS - Impostos e Contribuintes do Fornecedor / Produtor para o Produto	46.770.308,076	1.531.516,516	1.374.735,162	1.351,122,744	1.180.774,406	1.150.100,783	1.074,130,868	1.140,582,946	1.053,641,969	1.079,358,282	1.088,145,837	1.009,135,689	1.078,371,031
ICMS - Impostos e Contribuintes do Fornecedor / Produtor para o Produto	3.111.625,027	411.824,412	492,735,478	78.308,714	72.072,440	72.902,496	62,403,600	62,403,600	62,403,600	62,403,600	62,403,600	62,403,600	62,403,600
ICMS TOTAL	17.881.933,897	1.643.342,128	1.474.127,639	1.433.236,613	1.253.178,654	1.223,715,131	1.140,534,468	1.202,985,742	1.116,045,569	1.141,761,812	1.150,559,437	1.071,539,289	1.140,774,631
IPVA (SAZONALIDADE DE 2019)	1.690.574,922	80.435,239	92.702,521	729.300,696	145.557,672	164.918,664	222.511,444	150.724,112	147.110,806	163.361,462	192.211,777	223.040,200	79.739,709
Projeção de imposto de renda para 2021, com base em dados de consumo por cento, atualizada em função de alterações de preços e custos que ocorreram no período 2020, com base em dados de consumo por cento, atualizada em função de alterações de preços e custos que ocorreram no período 2020	3.693,020	161,111	129,184	1.440,000	417,000	251,900	1.440,000	221,400	214,100	232,000	258,000	214,100	311,100
IPVA TOTAL	1.698.098,796	80,274,106	92,576,147	729,707,717	146,014,672	165,168,264	223,730,344	150,935,512	147,324,906	163,673,462	192,423,977	223,251,400	79,739,709
ICDO	355.164,888	23.840,151	24.055,650	25.475,067	24.867,257	24,203,147	32.721,721	29.856,736	47.142,549	31.638,191	29.729,198	24,255,749	26,163,427
Contribuições ao PROTEGE	1.011.731,721	84.576,920	77,459,189	69,324,809	69,330,527	78,018,153	152,223,354	69,348,564	106,531,201	87,884,844	64,276,984	89,481,747	88,455,898
Contribuições para o Produto (ICD Receita - 488 - CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE DE 10% - LEI Nº 20.353/2010)	332,828,298	32,187,157	31,593,113	19,416,687	6,192,111	6,192,111	15,492,111	15,492,111	15,492,111	15,492,111	15,492,111	15,492,111	15,492,111
Contribuições para o Produto (ICD Receita - 482 - CONTRIBUIÇÃO DO ICDO - LEI Nº 18.586/2013)	4,394,271	146,762	28,866	4,630,000	410,000	1,819,042	38,566	18,270	27,424	64,120	27,631	107,931	2,481
PROTEGE A ALUGADO	668.468,506	74.302,644	67,148,222	58,969,591	62,936,664	68,586,467	73.584,465	76,959,637	94.238,904	72,412,261	72,173,731	75,387,421	71,808,460

Obs.: 1) Projeções previstas de adesão ao ProGóias, Set/20 e Out/20 (10% ao mês); Nov/20 e Dez/20 (8% ao mês); Jan/21 a Ago/21 (5% ao mês); Set/21 e Fev/22 (4% ao mês); 2) As planilhas auxiliares contendo os cálculos serão oportunamente apresentadas por ocasião do envio das projeções para o PDA2021, bem como a metodologia utilizada para análise dos efeitos do ProGóias no ICMS e Protégia.



PROPOSTA	QUANTIDADE	PREÇO	PIS	ICS	VALOR TOTAL	PROPOSTA	QUANTIDADE	PREÇO	PIS	ICS	VALOR TOTAL	PROPOSTA	QUANTIDADE	PREÇO	PIS	ICS	VALOR TOTAL	PROPOSTA	QUANTIDADE	PREÇO	PIS	ICS	VALOR TOTAL	PROPOSTA	QUANTIDADE	PREÇO	PIS	ICS	VALOR TOTAL	PROPOSTA	QUANTIDADE	PREÇO	PIS	ICS	VALOR TOTAL
17226483582	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	1677811248	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	17226483582	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	1677811248	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	17226483582	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	1677811248	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596
17226483582	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	1677811248	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	17226483582	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	1677811248	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	17226483582	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596	1677811248	1,00	1.426.968,930	28.539,377	42.805,289	1.498.313,596



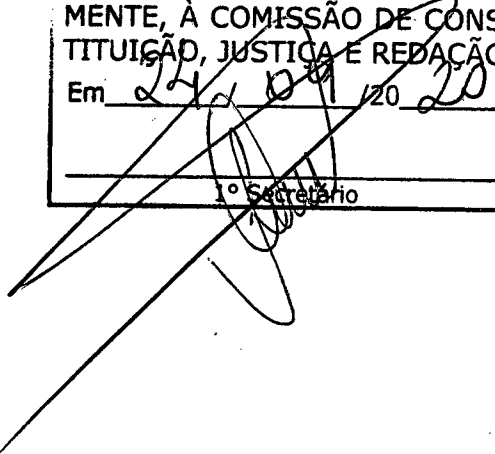


EFEITOS QUANTIDADE E PREÇO		PIB	2,50%	IPCA	3,50%								
Projeção 2023													
Receita	Total 2023	Jan-23	Fev-23	Mar-23	Abr-23	Maio-23	Jun-23	Jul-23	Ago-23	Sep-23	Out-23	Nov-23	Dez-23
ICMS Estadual	18.395.991.312	1.721.042.095	1.544.119.134	1.495.864.331	1.721.351.729	1.349.210.559	1.417.221.564	1.600.314.168	1.211.174.800	1.719.819.642	1.414.286.811	1.599.226.931	1.777.884.927
Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)	16.155.503	3.266.342	2.344.342	9.599.983	5.781.429	4.742.797	8.584.046	16.817.535	1.285.207	10.873.881	7.939.168	11.678.261	13.042.575
ICMS (parcial)	18.533.146.830	1.726.266.978	1.546.663.472	1.500.464.312	1.727.133.158	1.353.953.356	1.425.745.610	1.617.131.703	1.212.460.007	1.829.693.523	1.422.226.019	1.610.905.192	1.791.727.502
Ítem(s) decorrentes das determinações contidas na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 (CONFRA)	314.288.417	20.587.265	20.453.643	20.985.758	24.049.615	23.420.113	29.988.731	27.193.216	27.271.788	30.949.154	27.952.933	27.624.503	25.611.697
ICMS (total)	19.147.225.247	1.746.854.243	1.567.117.115	1.521.450.070	1.751.182.773	1.377.373.469	1.455.734.341	1.644.324.919	1.239.731.795	1.860.642.677	1.450.178.952	1.638.529.695	1.817.339.200
Efeitos - Migração de Contribuintes do Fomentor / Produtor para o ProGóis	637.020.114	17.514.136	17.291.701	17.255.936	17.139.559	16.952.977	16.747.164	16.804.300	16.401.840	16.513.010	16.371.839	16.076.319	15.828.285
ICMS	19.348.747.495	1.764.410.389	1.584.508.816	1.538.706.007	1.768.322.332	1.394.326.446	1.472.481.505	1.661.129.219	1.256.133.635	1.877.155.687	1.466.550.791	1.654.606.014	1.833.167.485
Adicional de 2%	1.254.747.410	124.223.007	112.170.749	110.727.417	131.231.413	82.160.903	207.753.724	97.181.764	111.449.879	124.143.301	109.823.433	115.414.349	108.812.802
ICMS TOTAL	20.603.594.905	1.888.633.396	1.696.679.565	1.649.433.424	1.899.553.745	1.476.487.349	1.680.235.229	1.758.310.983	1.367.583.534	1.999.300.000	1.576.374.224	1.770.020.363	1.941.980.287
IPVA (CALIGNALIDADE DE 2019)	1.905.721.118	20.635.241	124.488.007	345.773.713	164.856.752	129.312.245	169.879.654	166.929.315	209.423.563	166.929.315	217.627.371	241.116.416	85.558.828
ITC	308.461.421	23.531.166	22.729.065	27.287.524	27.443.072	26.639.267	35.225.505	29.067.274	20.501.342	33.934.474	31.665.644	28.136.677	27.962.636
Contribuições ao PROTEGE	1.743.130.710	78.491.028	67.450.143	78.361.238	78.222.966	79.078.819	82.022.513	101.416.591	122.199.883	99.166.146	97.108.277	101.000.503	97.548.724
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cód. Receita: 4888 - CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE DE 15% - LEI Nº. 20.327/2018)	640.518.115	17.229.190	15.213.525	14.200.219	15.209.451	15.404.854	17.108.159	17.482.133	16.059.463	15.449.685	16.219.912	16.124.416	13.111.114
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cód. Receita: 4402 - CONTRIBUIÇÃO DO FOMENTOR/PRODUTOR - LEI 18.360/2013)	681.652.225	280.245	295.175	900.502	312.015	749.802	565.262	313.594	329.717	791.266	329.500	319.271	71.311
PROTEGE ANUATADO	932.151.668	78.972.607	70.960.844	61.882.516	62.169.596	71.924.173	78.490.822	83.420.174	103.804.275	80.274.665	78.626.175	82.558.588	79.117.229

Obs: 1) Percentuais previstos de adesão ao ProGóis: Set/20 e Out/20 (10% ao mês); Nov/20 e Dez/20 (8% ao mês); Jan/21 a Ago/21 (5% ao mês); Set/21 a Fev/22 (4% ao mês); 2) As planilhas auxiliares contendo os cálculos serão apresentadas oportunamente por ocasião do envio das projeções para o PLOA2021, bem como a metodologia utilizada para análise dos efeitos do ProGóis no ICMS e Protege.

[Faint, illegible text or stamp in the center of the page]

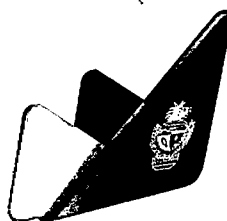


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 de 09 /2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004268



Atuação: 23/09/2020
Nº Off.MSQ: 247 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 247 /2020/SECC

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás – CTE.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202017604002395, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC que demonstram a viabilidade da proposta. Consta desses autos o Despacho nº 496/2020/GAB, por meio do qual o titular da SIC menciona o Memorando nº 16/2020/SUB-FOCO, da Subsecretaria de Fomento e Competitividade da pasta, o qual remete à exposição de motivos que justifica a propositura, cujo objetivo é reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) passaria para 12% (doze por cento). Com essa redução, seria promovida a arrecadação fiscal e incentivada a cadeia produtiva da mandioca no Estado de Goiás.
- 3 A SIC realça, ainda, que a modificação proposta proporcionará o fortalecimento do setor cervejeiro de Goiás, que já é no Centro-Oeste do Brasil o estado com maior número de cervejarias. Completou com a noção de que, indiretamente, serão impulsionados o agronegócio, o pequeno varejo e o mercado de embalagens, de logística, de maquinário e da construção civil.





4 A titular da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.562/2020/GESG, manifestou-se favoravelmente à propositura. A Secretária aprovou os Despachos nºs 3.219/2020/SRE, da Subsecretaria da Receita Estadual, e 86/2020/GPFIN, da Gerência de Programação Financeira, da Subsecretaria do Tesouro Estadual, que acatam o Despacho nº 829/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria, da Superintendência de Informações Fiscais. Atestou que as medidas de compensação atendem às exigências constantes do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Acrescentou que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e nas renúncias de receita da Lei Orçamentária Anual de 2021, em trâmite. Para ratificar a relevância dos argumentos da pasta da ECONOMIA, transcrevo o seguinte excerto do Despacho nº 829/2020/GIAD:

1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;

(...)

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

5 Constam, também, do mencionado Despacho nº 829/2020/GIAD, informações sobre a planilha anexa que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023. Adverte-se: “pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a ‘Projeção 2020’ atual contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no total de R\$ 102.315.421”. (Grifos do autor)

6 Segue em anexo, igualmente, cópia do Despacho nº 768/2020/GIAD, da Gerência de Inovação em Auditoria da Secretaria de Estado da Economia, por meio do qual se afirma que “com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite”.





7 Quanto à conveniência e à oportunidade, manifestaram-se, ainda, a Secretaria de Estado da Retomada pelo Despacho nº 33/2020/GAB, que aprovou as considerações feitas pela Secretaria de Estado da Economia, e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Despacho nº 1.126/2020/GAB), que acatou o Despacho nº 331/2020/SPRS, da Superintendência de Produção Rural Sustentável. Neste expediente, declara-se que a iniciativa promoverá a comercialização da produção por pequenos produtores rurais e possibilitará “maior efetividade de políticas públicas voltadas a ciclos curtos de comercialização e desenvolvimento regional, já que a mandioca é uma cultura produzida em sua grande parte por pequenos produtores em todo o estado de Goiás”. O pronunciamento conclusivo das referidas pastas foi pela aprovação da propositura.

8 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.584/2020/GAB, indicou que a proposta legislativa é formalmente apta e encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme se observa a seguir:

6. Seguindo as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2001, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e ainda, alternativamente, que (ii) foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará os resultados de metas fiscais, ou (iii) é acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.

7. Nesse aspecto, após amplo debate no âmbito da Secretaria da Economia, especialmente no que se refere ao atendimento aos requisitos para adesão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal inaugurado pela Lei Complementar Federal n. n. 159, de 19 de maio de 1997, os setores técnicos do órgão apresentaram as estimativas de impacto financeiro com a renúncia de receita advinda da nova lei que se pretende editar (Despacho n. 768/2020 – GIAD, 000014946437) e declararam haver medidas de compensação dessa renúncia de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios, vez que “farão parte da LOA 2021 em trâmite” (Despacho 829/2020 – GIAD, 000015146310).

8. Houve, então, manifestação favorável pela titular da Pasta, no sentido de que “há medidas de compensação, conforme preceituado no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal” e ainda que “esse benefício foi previsto na renúncia e nas projeções de receita do PLOA de 2021”, recaindo apenas sobre a autoridade a responsabilidade pela afirmação.

(...)

11. No presente caso concreto, os aspectos fáticos relativos ao benefício fiscal que se pretende implementar estão descritos na “Exposição de Motivos/SIC” que acompanham a minuta de anteprojeto de lei apresentados (000013920722). Ali estão alinhadas diversas ponderações a respeito do alcance do benefício sobre o setor produtivo goiano das cervejarias, assim como sobre seu alcance social para as comunidades produtoras de mandioca como matéria prima. Outrossim, a Secretaria da Economia afirma que “passando a alíquota atualmente prevista de 25% para 12% trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos



renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização deste produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás" (000015146310).

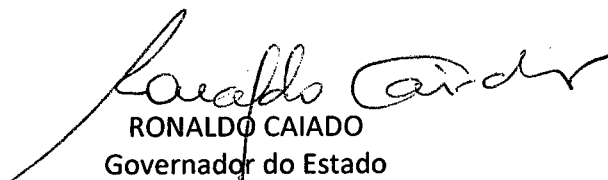
12. No recente julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 5619-PR (Ac. De 14/05/2020), ao analisar a concessão de descontos e parcelamentos de tributos municipais em ano eleitoral, bem como seu enquadramento na conduta ilícita do artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, acabou prevalecendo no Plenário do TSE a tese de que "a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios exigido para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997", segundo o voto do relator, Ministro Og Fernandes.

(...)

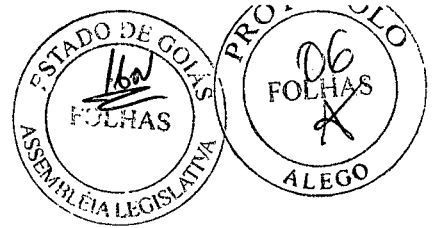
14. Assim, no acórdão proferido no RESPE 5619/PR, acórdão de 14.05.2020, o Plenário do TSE, por maioria, exarou o entendimento de que não há distribuição gratuita de bens quando o programa de benefício fiscal não implica renúncia total ao pagamento do débito tributário. Segundo o entendimento que nesse julgamento do Plenário do TSE, o pagamento do próprio tributo devido configuraria a contrapartida do beneficiário.

9 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202017604002395



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“ Art. 27.

II –

i) cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás.

III –

b) os produtos relacionados no Anexo I desta lei, ressalvada a operação
com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de
mandioca em sua composição, desde que a mandioca seja produzida em Goiás;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR
202017604002395





ANO CORALINA
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: Minuta de lei. Alteração do CTE/GO.

DESPACHO Nº 768/2020 - GIAD- 15961

Trata-se do Despacho nº 496/2020-GAB, expedido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que encaminha à Secretaria de Estado da Economia, para conhecimento e manifestações pertinentes, exposição de motivos e minuta de anteprojeto de lei que sugerem alteração da Lei nº 11.651/1991 – CTE, para reduzir a alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento).

O processo foi encaminhado à Superintendência de Informações Fiscais (SIF) pela Gerência de Normas Tributárias (GNRE), ambas desta Pasta, através do Despacho nº 321/2020-GNRE, com a sugestão de modificações nos termos da minuta de anteprojeto (SEI 000014629925), solicitando que sejam anexados aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a proposta das medidas de compensação a ser adotada, exigidas pelo art. 14 da LRF.

Após, os autos foram remetidos a esta Gerência de Inovação em Auditoria (GIAD), através do Memorando nº 655/2020-SIF, para conhecimento e resposta à referida solicitação.

Considerando que se trata de produto ainda não comercializado no Estado de Goiás, foram utilizados nos cálculos as estimativas de volume e preço sugeridos pelo fabricante (AMBEV), até que se estabeleça a pauta desse produto (art. 39, II e art. 40, § 1º do Anexo VIII do RCTE). Foram consideradas, também, a comercialização do produto em dois tipos de embalagem (garrafa de 600 ml e lata de 350 ml), em quantidades equivalentes de unidades, sem a inclusão do adicional de 2% destinados ao PROTEGE (Anexo XIV do RCTE):

Período	Volume Hectolitros	Preço Unitário		ICMS Atual de 25%		ICMS Atual de 12%	
		Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml
2020	8.300	2,70	1,40	466.875,00	415.000,00	224.100,00	199.200,00
2021	264.000	2,70	1,40	14.850.000,00	13.200.000,00	7.128.000,00	6.336.000,00
2022	290.400	2,70	1,40	16.335.000,00	14.520.000,00	7.840.800,00	6.969.600,00

Período	ICMS Desonerado (Sem PIB e IPCA)			ICMS Total Desonerado Atualizado		
	Garrafa 600 ml	Lata 350 ml	Total	PIB	IPCA	Valor
2020	- 242.775,00	- 215.800,00	- 458.575,00	- 6,10%	1,60%	- 437.491,56
2021	- 7.722.000,00	- 6.864.000,00	- 14.586.000,00	3,50%	3,00%	- 15.549.405,30

2022	- 8.494.200,00	- 7.550.400,00	- 16.044.600,00	2,80%	3,50%	- 17.071.133,51
------	----------------	----------------	-----------------	-------	-------	-----------------

Com relação às medidas de compensação a serem adotadas, informamos que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro aqui levantadas já estão sendo consideradas nas previsões e renúncias de receitas da Lei Orçamentária Anual em trâmite. No entanto, a fim de atendimento ao que prescreve a parte final do inciso I, do Art. 14, da LRF, encaminhamos os autos à Subsecretaria do Tesouro Estadual para que sejam analisadas se estas estimativas afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Após, solicitamos que sejam encaminhados à Subsecretaria da Receita Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 25 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DIAS DE MENDONCA**, Coordenador (a), em 25/08/2020, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, Gerente, em 25/08/2020, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014946437 e o código CRC E79C1CEE.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOJANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.

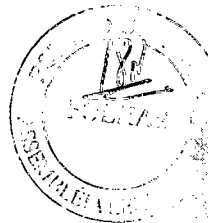


Referência: Processo nº 202017604002395



SEI 000014946437





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA

PROCESSO: 202017604002395

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

ASSUNTO: Minuta de Lei

DESPACHO Nº 829/2020 - GIAD- 15961

Tendo em vista as solicitações contidas no **DESPACHO Nº 84/2020 - GPFIN- 14606 (000015104295)**, expedido pela Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual, no sentido de que esta Superintendência informe se há medidas de compensação no exercício vigente, por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, **ou** para que demonstre que a estimativa de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorpora os efeitos da renúncia proposta, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF, temos a informar o seguinte:

- 1) As estimativas de receita da LOA de 2021, em trâmite, incorporam os efeitos da renúncia proposta, conforme preceitua o inciso I do art. 14 da LRF;
- 2) A demonstração do item 1), ora requerida nestes autos, consta na planilha anexa (000015146847) que contempla as projeções de receita de 2020 a 2023 (números dos efeitos negativos, que reduzem as receitas, em vermelho) (sei.....);
- 3) A base para as projeções de receitas de 2021 a 2023 foi a arrecadação realizada de janeiro a agosto de 2020 (mês aberto, sujeito a alterações) e a arrecadação projetada de setembro a dezembro de 2020, neste último caso partindo-se da arrecadação do mesmo período de 2019;
- 4) A partir da análise da planilha anexa é possível perceber que a arrecadação realizada nos meses de janeiro a abril de 2019 está zerada quanto ao “Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18”, “Antecipação Automotor – Grupo Gerador – Logproduzir – Lei nº 20.367/18” e “Lei nº 20.367/18 e 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)”. Isto porque, a Lei nº 20.367/18 tinha vigência prevista a partir do mês de abril/19, com reflexos na arrecadação do ICMS a partir do mês de maio do mesmo ano e previsão de término de vigência em abril/20. Portanto, elas não fizeram parte das projeções de receita de 2020 em diante realizadas antes da prorrogação da Lei nº 20.367/18, haja vista que não havia nada de concreto sobre isto na oportunidade;
- 5) Justamente pelo fato de não ter havido receita no mesmo período de 2019 (item 4) é que a “Projeção 2020” **atual** contempla efeitos positivos (números destacados em verde escuro) entre os meses de janeiro a abril de 2020, no **total de R\$ 102.315.421**, sendo importante destaca-los individualmente:
 - a. R\$ 77.019.527 referente ao Crédito Outorgado Industrial – Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);
 - b. R\$ 1.865.441 referente à Antecipação Automotor - Grupo Gerador - Logproduzir - Lei nº 20.367/18 (prorrogação a partir de mai/20);
 - c. R\$ 17.445.385 referente Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico); e,

d. R\$ 5.985.068 referente a “Efeitos - Migração de Contribuintes do Fomentar / Produzir para o ProGoiás”.

6) Da mesma forma, ante as previsões de concessões de benefícios neste exercício, como o destes autos, a “Projeção 2020” contempla também efeitos negativos (reduzem a receita) no montante total de **R\$ 47.397.739** (números destacados em vermelho na planilha); e,

7) Como se vê, os efeitos positivos superam em muito os negativos na “Projeção 2020”, de modo que, caso não se considere que os efeitos do benefício objeto destes autos para este exercício e dos demais que ainda tramitarão através de outros processos, foram incorporados nas projeções de 2021 a 2023 da LOA 2021, podemos afirmar que são medidas de compensação dessas renúncias de receitas do exercício corrente e para os demais exercícios resta claro que farão parte da LOA 2021 em trâmite. Sendo assim, de uma forma ou de outra o art. 14 da LRF está sendo respeitado.

Importante frisar que, mesmo considerando que a redução da alíquota aplicável à operação com cerveja que contenha, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) de fécula de mandioca em sua composição, passando da alíquota atualmente prevista de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento) trará consigo renúncia de receitas, fato é que, caso não seja concedido, não teremos renúncia, mas a receita de ICMS oriunda da comercialização desse produto também não virá. Na verdade, o que se terá, ao final, uma vez concedido o benefício, é uma receita extra de ICMS, vez que não existia até então, pois não há comercialização deste produto no Estado de Goiás.

Em relação ao questionamento se a renúncia proposta prejudicará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, e afim de subsidiar a resposta por parte da Subsecretaria da Receita Estadual, conforme solicitado, temos as seguintes observações a fazer:

1) A Lei Complementar nº 159/19, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), prevê uma redução mínima de 10% de benefícios de natureza tributária, instituídos por lei estadual ou distrital, exceto:

a. Concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições; e,

b. Os instituídos através de Convênio aprovados via CONFAZ (CF, alínea “g” do inciso XII do § 2º, do Art. 155).

2) Considerando que, à exceção do crédito outorgado e dos incentivos financeiros-fiscais dos programas Fomentar/Produzir, praticamente todos os demais benefícios goianos foram concedidos por convênios aprovados no âmbito do CONFAZ, bem como, que os programas Fomentar/Produzir são incentivos concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, entendeu-se, por ocasião da edição da Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020, que apenas o benefício do crédito outorgado está contemplado nas exigências do RRF. Sendo assim, como o objeto destes autos se refere à redução de alíquotas do ICMS, pode-se dizer, salvo melhor juízo, que ele não afetará a redução de 10% a.a. indicada como medida de ajuste na Nota Técnica – GO/RRF nº A-01.01/2020.

Trata-se de estudo elaborado pelo Auditor Fiscal Alessandro Alves Ferreira (Superintendente de Informações Fiscais ao tempo do referido processo). Esse estudo foi previamente apresentado em reunião às unidades administrativas desta Secretaria de Estado da Economia.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para que seu ilustre titular, após conhecimento e manifestação sobre as informações e observações acima, por obséquio, determine o retorno dos autos à Gerência de Programação Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual para prosseguimento.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 04 dia(s) do mês de setembro de 2020.





Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RODRIGUES REIS E SILVA**, Gerente,
em 04/09/2020, às 09:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º da
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000015146310 e o código CRC B1337492.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência: Processo nº 202017604002395.

SEI 000015146310



Arrecadação de 2019 - Retirando efeitos não recorrentes												
Receita	Jan-19	Feb-19	Mar-19	Abr-19	Mai-19	Jun-19	Jul-19	Ago-19	Sep-19	Out-19	Nov-19	Dez-19
NCM	15.203.113,27	1.481.860,774	1.247.700,892	1.207.433,554	1.343.928,744	1.303.851,274	1.254.927,871	1.178.693,882	1.339.558,729	1.416.978,724	1.371.659,471	1.340.442,979
Cessão Outorgado Industrial - Lei nº 20.367/18	184.247,925	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Arrecadação Automotor - Grupo Gerador - Logprodutiv - Lei nº 20.367/18	3.784,500	-	-	-	-	858,559	688,469	552,641	1.113,739	371,298	555,876	650,684
Lei nº 20.367/18 e 20.590/2019 (Grupos Outorgado - Grupo Econômico)	69.237,389	-	-	-	-	4.682,250	8.235,392	17.278,712	1.119,537	9.472,181	6.915,768	10.172,872
ICM	18.083.005,315	1.811.860,774	1.249.700,593	1.211.333,094	1.248.230,740	1.205.724,591	1.154.019,568	1.173.705,738	1.349.010,882	1.370.056,248	1.367.254,468	1.343.353,766
Sazonalidade ICM	8,90%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	8,55%	8,39%	8,52%	8,30%
Sazonalidade ICM	1.047,874,880	11.820,807	60.676,578	86.410,748	36.327,204	-40.282,006	85.434,732	76.186,102	65.849,093	90.720,437	95.687,651	160.554,247
Sazonalidade Adicional ICM	8,78%	7,25%	8,29%	8,28%	8,66%	8,19%	7,11%	8,33%	8,70%	9,18%	9,64%	9,89%
ICMS TOTAL	17.125.880,145	1.475.531,582	1.330.696,769	1.313.744,252	1.335.227,976	1.216.098,700	1.369,943,301	1.449,943,810	1.414,919,914	1.460,786,680	1.562,402,979	1.476,231,503
IPVA	1.575.519,012	74.942,424	86.393,085	120.590,686	135.850,904	135.056,212	123.493,120	140.468,290	137.098,893	172.733,282	180.562,376	198.541,803
Sazonalidade IPVA	4,78%	5,48%	7,63%	8,61%	8,67%	8,67%	8,24%	8,70%	8,70%	9,18%	9,64%	9,89%
ICD	305.133,029	16.650,929	25.884,265	19.584,166	26.482,873	21.347,355	18.632,875	27.497,456	40.370,107	30.271,186	28.408,573	25.079,121
Contribuições ao PROTEGE	833.747,657	42.807,918	37.230,774	38.518,611	41.744,394	76.775,893	87.641,616	76.900,068	86.094,181	86.302,111	81.634,722	87.382,760

EFETOS QUANTIDADE E PREÇO PIB -6,10% IPCA 3,60%

PROJEÇÃO 2020	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	
NCM	15.203.113,27	1.481.860,774	1.247.700,892	1.207.433,554	1.343.928,744	1.303.851,274	1.254.927,871	1.178.693,882	1.339.558,729	1.416.978,724	1.371.659,471	1.340.442,979
Outorgado Industrial - Lei nº 20.367/18	184.247,925	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Arrecadação Automotor - Grupo Gerador - Logprodutiv - Lei nº 20.367/18	3.784,500	-	-	-	-	858,559	688,469	552,641	1.113,739	371,298	555,876	650,684
Lei nº 20.367/18 e 20.590/2019 (Grupos Outorgado - Grupo Econômico)	69.237,389	-	-	-	-	4.682,250	8.235,392	17.278,712	1.119,537	9.472,181	6.915,768	10.172,872
ICM	18.083.005,315	1.811.860,774	1.249.700,593	1.211.333,094	1.248.230,740	1.205.724,591	1.154.019,568	1.173.705,738	1.349.010,882	1.370.056,248	1.367.254,468	1.343.353,766
Sazonalidade ICM	8,90%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	8,55%	8,39%	8,52%	8,30%
Sazonalidade ICM	1.047,874,880	11.820,807	60.676,578	86.410,748	36.327,204	-40.282,006	85.434,732	76.186,102	65.849,093	90.720,437	95.687,651	160.554,247
Sazonalidade Adicional ICM	8,78%	7,25%	8,29%	8,28%	8,66%	8,19%	7,11%	8,33%	8,70%	9,18%	9,64%	9,89%
ICMS TOTAL	17.125.880,145	1.475.531,582	1.330.696,769	1.313.744,252	1.335.227,976	1.216.098,700	1.369,943,301	1.449,943,810	1.414,919,914	1.460,786,680	1.562,402,979	1.476,231,503
IPVA	1.575.519,012	74.942,424	86.393,085	120.590,686	135.850,904	135.056,212	123.493,120	140.468,290	137.098,893	172.733,282	180.562,376	198.541,803
Sazonalidade IPVA	4,78%	5,48%	7,63%	8,61%	8,67%	8,67%	8,24%	8,70%	8,70%	9,18%	9,64%	9,89%
ICD	305.133,029	16.650,929	25.884,265	19.584,166	26.482,873	21.347,355	18.632,875	27.497,456	40.370,107	30.271,186	28.408,573	25.079,121
Contribuições ao PROTEGE	833.747,657	42.807,918	37.230,774	38.518,611	41.744,394	76.775,893	87.641,616	76.900,068	86.094,181	86.302,111	81.634,722	87.382,760

Obs: O Dado de Projeção não é uma estimativa, mas uma projeção baseada em dados históricos e em dados de Projeção de 2020. O Dado de Projeção de 2020 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020. O Dado de Projeção de 2021 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020 e 2021. O Dado de Projeção de 2022 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021 e 2022. O Dado de Projeção de 2023 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022 e 2023. O Dado de Projeção de 2024 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. O Dado de Projeção de 2025 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025. O Dado de Projeção de 2026 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026. O Dado de Projeção de 2027 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026 e 2027. O Dado de Projeção de 2028 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027 e 2028. O Dado de Projeção de 2029 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029. O Dado de Projeção de 2030 é baseado em dados históricos e em dados de Projeção de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029 e 2030.





PERÍODO 2022		PLA	L 2021	P 2021	P 2020	P 2019	P 2018	P 2017	P 2016	P 2015	P 2014	P 2013	P 2012	P 2011	P 2010	P 2009	P 2008	P 2007	P 2006	P 2005	P 2004	P 2003	P 2002	P 2001	P 2000	P 1999	P 1998	P 1997	P 1996	P 1995	P 1994	P 1993	P 1992	P 1991	P 1990					
1990	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00			
1991	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00		
1992	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00

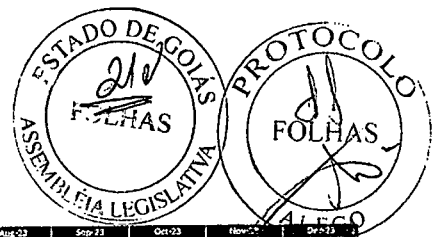
(Note: The above table represents a simplified version of the data structure shown in the image, which contains a dense grid of numerical values for each year from 1990 to 2022 across various categories.)

RESOLUÇÃO Nº 171/2022, DE 03 DE AGOSTO DE 2022, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE APROVA O PLANO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

RESOLUÇÃO Nº 171/2022, DE 03 DE AGOSTO DE 2022, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE APROVA O PLANO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

RESOLUÇÃO Nº 171/2022, DE 03 DE AGOSTO DE 2022, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE APROVA O PLANO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

RESOLUÇÃO Nº 171/2022, DE 03 DE AGOSTO DE 2022, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE APROVA O PLANO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022.



EFEITOS QUANTIDADE E PREÇO P/D 2,50% IPCA 3,50%

Projeção 2023	Total 2023	Jan-23	Fev-23	Mar-23	Abr-23	Mai-23	Jun-23	Jul-23	Ago-23	Sep-23	Out-23	Nov-23	Dez-23
Receita													
ICMS (contado)	18.736.998.325	1.721.012.646	1.544.219.154	1.410.844.135	1.321.357.776	1.292.200.550	1.255.220.549	1.200.314.188	1.187.172.530	1.157.871.510	1.126.110.810	1.102.226.253	1.075.141.917
Lei nº 20.590/2019 (Crédito Outorgado - Grupo Econômico)	96.159.505	3.266.342	2.344.342	9.599.803	5.781.429	4.942.797	8.584.046	16.817.933	1.265.207	10.873.881	7.939.148	11.678.261	13.942.332
ICMS (quase)	18.933.148.630	1.724.278.988	1.546.563.497	1.509.644.238	1.327.142.204	1.297.203.346	1.263.804.595	1.217.132.121	1.203.407.107	1.168.745.391	1.134.050.018	1.113.904.506	1.088.284.249
Efeitos decorrentes das determinações contidas na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 (CONFAZ)	214.088.419	20.587.265	20.453.643	28.985.758	24.049.615	23.420.113	29.988.731	27.193.216	27.271.788	30.949.154	27.952.933	27.694.503	25.611.497
ICMS (total)	19.147.237.049	1.744.866.253	1.567.017.140	1.538.629.996	1.351.391.890	1.320.623.460	1.314.809.326	1.244.326.919	1.240.731.025	1.200.694.678	1.162.042.936	1.141.601.009	1.110.803.699
Efeitos - Migração de Contribuintes do Fornecedor / Produtor para o ProGóis	30.100.715	17.514.136	17.291.701	17.235.926	17.139.559	16.952.977	16.747.164	16.804.200	16.601.990	16.513.010	16.371.829	16.076.319	15.628.285
ICMS + Adicional de 7%	19.348.242.403	1.762.380.389	1.584.308.841	1.555.865.922	1.368.531.449	1.337.576.437	1.331.556.490	1.261.130.229	1.257.332.813	1.217.207.788	1.178.414.762	1.157.677.328	1.126.431.984
ICMS TOTAL	20.007.939.812	1.810.632.376	1.601.572.541	1.575.801.918	1.385.721.408	1.354.529.414	1.348.308.690	1.277.337.002	1.267.334.015	1.227.810.766	1.188.416.765	1.168.743.647	1.137.430.284
IPVA (SAZONALIDADE DE 2019)	1.935.439.110	70.632.241	174.246.207	145.923.733	184.054.152	163.226.930	149.357.635	169.879.850	162.807.244	108.903.588	217.767.371	240.116.284	85.558.828
ITCD	290.451.421	25.230.140	23.729.242	23.209.528	26.133.022	26.639.220	30.225.930	20.067.214	50.501.348	33.924.470	31.846.564	28.136.527	27.622.638
CONTRIBUIÇÕES DO PROTEGE	1.143.120.210	41.989.024	41.240.315	48.261.238	70.222.904	89.278.858	98.022.613	104.485.931	122.199.893	99.156.136	99.156.136	101.007.561	97.585.724
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cof. Receita: 4888 - CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE DE 15% - Lei nº. 20.357/2018)	26.664.316	36.220.161	15.213.525	15.160.719	10.200.451	16.901.224	17.160.158	17.480.133	19.019.611	13.459.885	11.210.942	10.124.012	13.216.119
Efeitos - Migração para o ProGóis (Cof. Receita: 4402 - CONTRIBUIÇÃO DO FOMENTAR/PRODUTIV - Lei 18360/2013)	4.314.692	235.748	295.715	99.500	312.919	749.802	363.264	312.994	329.327	791.566	324.509	219.777	971.311
PROTEGE AJUSTADO	912.141.668	18.672.607	20.900.846	61.862.516	82.169.590	71.924.172	78.490.822	83.420.174	103.804.275	80.274.662	78.624.172	62.558.588	79.117.423

Obs.: 1) Previsões prévias de ação ao ProGóis: Set/20 e Out/20 (10% ao mês); Nov/20 e Dez/20 (8% ao mês); Jan/21 a Ago/21 (5% ao mês); Set/21 a Fev/22 (4% ao mês); 2) As planilhas auxiliares contendo os cálculos serão apresentadas oportunamente por ocasião do envio das projeções para o PLOA 2023, bem como a metodologia utilizada para análise dos efeitos do ProGóis no ICMS e Protege.

Handwritten notes and signatures in the center of the page, including the name 'GARY LUIZ' and other illegible text.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 de 09 de 20

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sotom Amaral

Em 01 / 10 / 2020

Presidente: _____